SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191298 - RS (2026/0075424-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS OTTONI
AGRAVANTE	:	CELITA MARIA OTTONI
ADVOGADO	:	REGIUS STRELOW COLOSSI - RS067714
AGRAVADO	:	CLOVIS CANOVA
ADVOGADOS	:	ROMEU FACCO JUNIOR - RS064879
		CARLOS EDUARDO BATTISTON FONSECA - RS119394
TERC INTER	:	LUAN CARLOS ZANGBUSCH PIRAN
TERC INTER	:	VAREL DA SILVA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVA ESCRITA COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem, ao decidir pela manutenção da sentença, fundamentou que os documentos juntados pela recorrida são suficientes para demonstrar a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, rejeitando as alegações de ausência de prestação do serviço e não cumprimento integral do contrato.
2. A interpretação de cláusulas contratuais e a reavaliação do acervo probatório são inviáveis na via do recurso especial, em razão dos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f37fb35a-ca40-4ca5-b901-429096986aa7

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:30
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: f37fb35a-ca40-4ca5-b901-429096986aa7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191298 - RS (2026/0075424-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS OTTONI
AGRAVANTE	:	CELITA MARIA OTTONI
ADVOGADO	:	REGIUS STRELOW COLOSSI - RS067714
AGRAVADO	:	CLOVIS CANOVA
ADVOGADOS	:	ROMEU FACCO JUNIOR - RS064879
		CARLOS EDUARDO BATTISTON FONSECA - RS119394
TERC INTER	:	LUAN CARLOS ZANGBUSCH PIRAN
TERC INTER	:	VAREL DA SILVA

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PROVA ESCRITA COM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. No caso, o Tribunal de origem, ao decidir pela manutenção da sentença, fundamentou que os documentos juntados pela recorrida são suficientes para demonstrar a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, rejeitando as alegações de ausência de prestação do serviço e não cumprimento integral do contrato.
2. A interpretação de cláusulas contratuais e a reavaliação do acervo probatório são inviáveis na via do recurso especial, em razão dos óbices impostos pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SUCESSÃO DE LUIZ CARLOS OTTONI contra decisão proferida por esta Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão monocrática teria aplicado indevidamente os óbices das Súmulas 5 e 7, pois a controvérsia central é de natureza jurídica, voltada ao controle da subsunção das premissas já fixadas ao direito federal, e não ao reexame probatório ou à nova interpretação contratual; b) pretende apenas a revaloração jurídica de fatos já delimitados, sem necessidade de revolver documentos, depoimentos, laudos, fotos ou vídeos, razão pela qual a conclusão pelo impedimento com base em óbice sumular teria sido excessiva.

A parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 357).

Documento eletrônico VDA60163570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 779cf3a7-5c61-4176-be6f-ff723e957e9f

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Extrai-se dos autos que, na origem, CLOVIS CANOVA ME afirmou ser credor de R$ 67.700,00, decorrentes de contrato de prestação de serviços com fornecimento de materiais, assinado em 2/9/2021, relativo à perfuração de dois poços na propriedade do requerido. Alegou que, embora o orçamento inicial previsse perfuração e instalação de equipamentos, o cliente optou por perfurar um segundo poço e não instalar o bombeamento, permanecendo inadimplente quanto ao valor total. Com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, propôs ação monitória para cobrança da quantia, com pedidos de correção e juros legais.

A sentença julgou improcedente o pedido formulado em embargos à monitória opostos pelo réu, constituiu de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 67.700,00, determinou a incidência de correção monetária pelo IGPM desde o ajuizamento e juros na forma do art. 406 do Código Civil a partir da citação, convertendo o mandado inicial em executivo, com fundamento no art. 702, §§ 1º e 8º, do Código de Processo Civil.

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul rejeitou as preliminares de inadequação da via eleita e nulidade da documentação por ausência de assinatura de testemunhas, reconhecendo que a prova escrita era idônea para formar juízo de probabilidade, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil e em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 611.675/SC. Concluiu que a prestação dos serviços foi comprovada por contrato, orçamento, prova testemunhal e mídia, e destacou cláusula contratual de obrigação de meio, *in verbis:*

> *"De fato, não é necessária prova robusta, mas documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pela parte autora, sendo que no caso dos autos, a parte autora logrou em comprovar a existência da obrigação da parte ré por intermédio de contrato de prestação de serviços (ev. 1.4) e demais documentos juntados nos autos.*
> *Dessa forma, o instrumento particular acostado aos autos no evento 1.4, embora não contenha a assinatura de duas testemunhas, e o orçamento constante no evento 1.8, não possua a assinatura do réu, constituem-se em indícios de prova escrita sem eficácia de título executivo, razão pela qual rejeito a alegação de inadequação da via eleita e nulidade da documentação .*
> *Outrossim, embora o apelante tenha alegado que o contrato não foi cumprido de forma satisfatória, uma vez que o autor compareceu à propriedade e perfurou cerca de 50m, sem achar água, deixando o local sem instalar qualquer equipamento e que o poço perfurado não ficou em funcionamento, os elementos nos autos comprovam que os poços foram perfurados, conforme estabelecido em contrato.*
> *Cabe registrar que os valores que estão sendo cobrados são referentes à perfuração dos dois poços e respectivos custos, conforme orçamento apresentado no documento 1.8.*
> *Ademais, a prova testemunhal e o laudo constante no evento 12.2 confirmam a prestação de serviços pela parte autora.*
> *No ponto, a fim de evitar tautologia, colaciono trechos da prova oral e da referida prova documental, transcrito na sentença:*

Documento eletrônico VDA60163570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 779cf3a7-5c61-4176-be6f-ff723e957e9f

> *(...) Por derradeiro, o autor apresentou, além dos documentos juntados no evento 01 dos autos originários, fotos (ev. 71.4) e vídeo (ev. 71.3) que demonstram a abertura dos poços.*
> *Ademais, no contrato entabulado entre as partes, resta consignado na cláusula primeira, que "a obrigação da empresa CLOVIS CANOVA - ME, ora contratada, é uma obrigação de meio e não garante o resultado, ou seja, não garante água e nem vazão desta. Portanto, não se responsabiliza pela quantidade e qualidade de água a ser encontrada".*
> *Colaciono o respectivo trecho do contrato (ev. 1.4, fl. 01):*
> *(...) Portanto, pela prova produzida na ação, com observância ao disposto no art.*
> *373, II, do CPC, constata- se que houve o cumprimento das obrigações contraídas pela parte autora no negócio jurídico celebrado com a ré, sendo devida a remuneração de R$ 67.700,00, mantendo as correções da sentença."*
> (e-STJ, fls. 161/163)

No caso dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto pela parte agravante busca, essencialmente, a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto à suficiência dos documentos apresentados para instrução da ação monitória, à comprovação das contratações e à liquidez/certidão dos títulos cobrados.

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e o rito dos recursos especiais, destinados à verificação da aplicação do direito federal. O Tribunal de origem, ao decidir pela manutenção da sentença, fundamentou que os documentos juntados pela recorrida são suficientes para demonstrar a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, rejeitando as alegações de ausência de prestação do serviço e não cumprimento integral do contrato.

Assim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessária a análise do instrumento contratual e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos incompatíveis com o entendimento firmado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS E DE FORNECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 373 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.*
> *1. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, adota fundamentação suficiente e clara, inexistindo, portanto, negativa de prestação jurisdicional, não se confundindo fundamentação sucinta ou desfavorável aos interesses da parte com ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.*
> *2. A Corte Superior não está obrigada a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte, desde que adote fundamentos suficientes para justificar a conclusão da decisão.*
> *3. A alteração do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que concluiu pela suficiência das provas e pela condenação dos requeridos com base na análise do conjunto fático-probatório, demanda reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais.*
> *4. A reavaliação do acervo probatório e a interpretação de cláusulas contratuais são inviáveis na via do recurso especial, em razão do óbice imposto pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

Documento eletrônico VDA60163570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 779cf3a7-5c61-4176-be6f-ff723e957e9f

5. O óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, quando aplicável à alínea "a" do permissivo constitucional, também impede o conhecimento do recurso pela alínea "c", ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 3.026.365/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 7 DO STJ.
I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, rechaçando alegação de ofensa aos artigos 11 e 489 do CPC e aplicando o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. O recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá que deu provimento à apelação cível, reconhecendo a existência de documentos hábeis para o ajuizamento de ação monitória, demonstrando a liquidez e certeza do débito.
3. A decisão monocrática agravada concluiu que, para alterar o entendimento quanto à suficiência dos documentos apresentados para instruir a ação monitória esposado pela corte estadual, seria necessário o seu reexame, atraindo a incidência do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados na ação monitória são suficientes para instruí-la como prova escrita sem eficácia de título executivo, e se a aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso concreto foi adequada.
III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A decisão monocrática refutou a alegação de omissão no acórdão estadual, destacando que o tema da existência de documento escrito sem eficácia executiva foi devidamente apreciado e fundamentado pela corte estadual.
6. A Corte estadual fundamentou suas conclusões na documentação acostada ao feito, incluindo contrato, termos aditivos, notas de reembolso, comprovantes de pagamento e e-mails encaminhando faturas, demonstrando a liquidez e certeza do débito.
7. A revisão do entendimento acerca da suficiência dos documentos apresentados para a instrução da ação monitória demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
8. A ausência de novos argumentos capazes de alterar os fundamentos da decisão monocrática agravada justifica a manutenção do entendimento nela firmado.
IV. DISPOSITIVO Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.851.204/AP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, com pedido de reforma e submissão ao colegiado.
2. A controvérsia diz respeito à ação monitória para constituição de título executivo judicial de valores alegadamente devidos, com valor da causa de R$ 34.930,65.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitória, constituindo o título executivo judicial.
4. A Corte de origem manteve a sentença.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve insuficiência dos documentos indispensáveis na petição inicial, à luz

Documento eletrônico VDA60163570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 779cf3a7-5c61-4176-be6f-ff723e957e9f

do art. 320 do CPC; (ii) saber se existia prova escrita hábil para a monitória, conforme o art. 700, caput e §§, do CPC; (iii) saber se a distribuição do ônus da prova foi correta, nos termos do art. 373, I, do CPC; (iv) saber se cabia majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do CPC; e (v) saber se é inaplicável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A revisão da suficiência dos documentos da inicial e da prova escrita hábil demanda reexame de provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
7. A definição do ônus da prova foi fixada com base nas circunstâncias fáticas dos autos, cuja alteração esbarra na Súmula n. 7 do STJ.
8. A majoração de honorários em 10% nos termos do art. 85, § 11, do CPC é cabível.
9. A alegação de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ não procede, pois a análise da controvérsia depende do reexame do acervo probatório.
IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. O reexame da suficiência documental e da prova escrita na ação monitória atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. A redistribuição do ônus da prova fixada pelo Tribunal de origem não se admite em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 3.
É cabível a majoração de honorários recursais de 10% nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 4. Não procede a tese de inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ quando a controvérsia exige reexame de provas." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 320, 700, 373 I, 85 § 11 Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.
(AgInt no AREsp n. 2.959.591/PA, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
1. A ausência de impugnação específica ao fundamento central do acórdão recorrido, na petição de recurso especial, atrai a incidência da Súmula 283/STF.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à suficiência e validade das provas e contas apresentadas, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.701.472/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

Desse modo, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* recorrido, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, a pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:54
Código de Controle do Documento: 779cf3a7-5c61-4176-be6f-ff723e957e9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.191.298 / RS

Número Registro: 2026/0075424-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007849720218210161

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS OTTONI
AGRAVANTE	: CELITA MARIA OTTONI
ADVOGADO	: REGIUS STRELOW COLOSSI - RS067714
AGRAVADO	: CLOVIS CANOVA
ADVOGADOS	: ROMEU FACCO JUNIOR - RS064879
	CARLOS EDUARDO BATTISTON FONSECA - RS119394
TERC INTER	: LUAN CARLOS ZANGBUSCH PIRAN
TERC INTER	: VAREL DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS OTTONI
AGRAVANTE	: CELITA MARIA OTTONI
ADVOGADO	: REGIUS STRELOW COLOSSI - RS067714
AGRAVADO	: CLOVIS CANOVA
ADVOGADOS	: ROMEU FACCO JUNIOR - RS064879
	CARLOS EDUARDO BATTISTON FONSECA - RS119394
TERC INTER	: LUAN CARLOS ZANGBUSCH PIRAN

Documento eletrônico VDA60448531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: a92863c4-bba4-4edf-a5eb-55ff9f68e243

TERC INTER : VAREL DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:16
Código de Controle do Documento: a92863c4-bba4-4edf-a5eb-55ff9f68e243